



DECRETO 010/2024 DE 18 DE MARÇO DE 2024

REGULAMENTA O ART. 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 108/2021, PARA SUA FIEL EXECUÇÃO NOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

CONSIDERANDO o artigo 84, inciso IV da Constituição que estabelece ao Chefe do Executivo expedir decretos para fiel execução das leis;

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Lei Municipal nº 108/2021, estabelece a possibilidade de reconhecimento administrativo por parte do Instituto de Previdência do Município de Jurema - IPREJ das relações familiares formadas por união estável para concessão do benefício de pensão por morte;

CONSIDERANDO que a citada lei não estabelece as regras procedimentais para o processamento do pedido de reconhecimento administrativo de união estável pelo Instituto de Previdência do Município de Jurema - IPREJ;

CONSIDERANDO que a citada lei não estabelece quais são as provas de união estável a serem apresentadas e consideradas pelo Instituto de Previdência do Município de Jurema - IPREJ, causando insegurança jurídica para os dependentes que necessitam e para os gestores, na aplicação da lei;

DECRETA:

Art. 1º. Aplica-se o procedimento previsto neste Decreto às uniões estáveis de fato, não reconhecidas judicialmente ou não declaradas pelos conviventes em escritura pública registrada perante Tabelionato de Notas.

Art. 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 3º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 4º. Não configura união estável o posterior relacionamento com outro ou outra, sem a desvinculação com a primeira ou primeiro, com quem continuou a viver de modo concomitante.

Art. 5º. Cada pedido deve ser analisado com o exame das provas apresentadas que não devem deixar dúvidas sobre a existência de união estável, inclusive realizando diligências quando estas forem necessárias, para se determinar a estabilidade e convivência duradoura com o fito de constituir família e vida comum assemelhada a de casados.

Art. 6º. Em se tratando de companheiro(a) maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos, dada a incapacidade relativa, o reconhecimento da união estável está condicionado à apresentação de declaração expressa dos pais ou representantes legais, atestando que conheciam e autorizavam a convivência marital do(a) menor.

Art. 7º. Para comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, e poderão ser aceitos, dentre outros:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;

- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - IV - disposições testamentárias;
 - V - declaração especial feita perante tabelião;
 - VI - prova de mesmo domicílio;
 - VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - IX - conta bancária conjunta;
 - X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
 - XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
 - XV - certidão de casamento emitida no exterior;
 - XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§1º. A relação dos documentos dispostos no caput é exemplificativa, podendo ser complementada ou substituída por outros documentos que formem convicção quanto ao fato que se pretende comprovar.

§2º. Os 2 (dois) documentos a serem apresentados conforme disposto no caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

Art. 8º. Caso o dependente possua apenas um documento para comprovar união estável, emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, deverá ser oportunizado o processamento do pedido para oportunizar a comprovação da união estável apenas neste período.

§1º. A sentença judicial em ação declaratória de união estável ou a declaração pelos conviventes em escritura pública que não informe o marco inicial da união,

deverá ser acompanhada de outro(s) documento(s) emitido(s)/produzido(s) em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito do segurado

§2º. Caso a sentença judicial ou escritura pública de que trata o §1º esteja acompanhada de outro documento emitido/produzido em período superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito do segurado, isto é, caso esses sejam os únicos documentos apresentados no processo, o benefício deverá ser indeferido.

Art. 9º. A apresentação de certidão de casamento realizada no exterior sem a devida legalização pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor público juramentado no Brasil, quando não estiver redigida em língua portuguesa, e registrada em Cartório de Registro e Títulos e Documentos, não impede a análise da condição de união estável.

Art. 10. O acordo judicial, extrajudicial ou extrajudicial homologado de alimentos não será suficiente à comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil, Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 11. O processo administrativo para reconhecimento de união estável inicia-se a requerimento do interessado e será conduzido por servidor lotado no Instituto de Previdência do Município de Jurema - IPREJ, designado pela Presidência do órgão.

Art. 12. Após a instrução documental do processo, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Jurídica do órgão para elaboração de parecer técnico opinativo em até 10 (dez) dias úteis, devolvendo-o ao servidor processante para elaboração de decisão final no mesmo prazo.

Art. 13. No caso de indeferimento do pedido de reconhecimento administrativo de união estável, poderá ser interposto recurso administrativo à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Jurema - IPREJ, no prazo improrrogável de



10 (dez) dias úteis. Não havendo interposição de recurso, ou sendo este intempestivo, o processo será arquivado juntamente com o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Art. 14. Desde que tempestivo o recurso apresentado, os autos seguirão para análise da Presidência do órgão, a qual poderá manter integralmente a decisão anteriormente proferida, reformá-la, determinar diligências ou requisitar informações adicionais, conforme o caso, sempre no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 15. A decisão proferida pela Presidência do Instituto de Previdência do Município de Jurema - IPREJ, enquanto órgão de segunda instância é definitiva, não cabendo a interposição de qualquer outro recurso.

Art. 16. Com vistas a sanar erro de ordem exclusivamente material, que não importa em reanálise do mérito do pedido de reconhecimento administrativo de união estável, admite-se a interposição de Pedido de Correção em primeira ou segunda instância, para que se promova a retificação do erro material apontado.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jurema, 18 de março de 2024.

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA
Prefeito